



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015278-08.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37489

APEL. N°: 1015278-08.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APDA.: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso. Razões de apelação da ré que possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, mesmo que se repitam alegações deduzidas em peças anteriores. Ausente ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar afastada.

2. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes.

3. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “*ação regressiva de ressarcimento de danos*” (*sic*) ajuizada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença (fls. 278/280), disponibilizada no DJe de 31/01/2025 (fls. 282), julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo procedente o pedido.

Arcará a vencida com as custas proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% do total devido."

Inconformada, apela a ré (fls. 283/297).

Alega que "a prova apresentada pela apelada para subsidiar o suposto nexo de causalidade entre danos nos equipamentos e serviços de energia prestados pela Concessionária, consubstanciada nos documentos denominados "laudos", é completamente rasa, inconclusiva e genérica. Nota-se, dos documentos juntados às fls. 68/69, que eles não foram confeccionados por engenheiro elétrico, isso é, por profissional qualificado, e sequer apontam com clareza a origem do dano, além do que não apresentam os métodos de análise e de testes realizados nos aparelhos que resultaram nas conclusões neles apostas." (fls. 286).

Diz que "os danos elétricos podem ter uma infinidade de causas, contudo só uma delas gera o dever de indenizar da Distribuidora, qual seja, a má prestação do serviço de fornecimento de energia, as demais causas de queima de aparelho são de responsabilidade dos consumidores, bem como das seguradoras para aqueles que possuem seguros com cobertura de danos elétricos. Os casos de queima de equipamentos não podem ser imputados à Concessionária sem que haja prova do dano e do nexo de causalidade e, para isso, é imprescindível a realização de perícia técnica judicial no(s) equipamento(s) danificado(s), assim como nas instalações elétricas internas dos imóveis, de responsabilidade dos consumidores, a fim de atestar se estas estavam em perfeito estado de funcionamento e atendendo integralmente às normas técnicas previstas pela NBR 5.410 da ABNT, com a instalação de dispositivo de proteção contra surtos (DPS), por exemplo, ônus, repita-se, da requerente que não fez

essa prova.” (fls. 287).

Afirma que “se por um lado a apelada narra e apresenta “laudos” atribuindo os danos à Concessionária de Energia e, por outro lado, a Concessionária de Energia apresenta provas robustas — auditadas por órgãos públicos e por empresa acreditada pelo INMETRO — de que não houve evento naquela unidade consumidora na data do sinistro, é evidente que, para o deslinde da controvérsia, é necessária a realização de perícia judicial nos equipamentos reclamados, assim como nas instalações elétricas residenciais dos segurados para uma investigação pormenorizada da real causa dos danos. A discussão posta em juízo não é exclusivamente de direito, já que a matéria de energia elétrica é proveniente de outra área do conhecimento, atrelada às ciências exatas, de modo que, nessas situações, o Estado-juiz para bem decidir deve se valer de perito com conhecimento técnico e científico sobre o tema.” (fls. 290).

Sustenta que “é primordial a disponibilização dos equipamentos eletrônicos para perícia, a fim de verificar se o dano reclamado guarda relação de causa e efeito com os serviços de energia prestados pela Concessionária. É apenas com a análise do equipamento que podemos verificar se a sobrecarga/descarga recebida foi proveniente dos serviços prestados pela Distribuidora de Energia ou se foi dos serviços oferecidos pelas empresas de telefonia ou, ainda, se foi decorrente de outros fatores. Logo, sem o aparelho reclamado não há como estabelecer o nexo de causalidade na hipótese vertente. Ressalta-se que, embora a seguradora se subroque nos direitos de seu segurado e que a relação jurídica-contratual primitiva seja de consumo, é certo que não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois a posse e a guarda dos equipamentos eletroeletrônicos reclamados estavam com o segurado ou com a própria seguradora, que se desfizeram dos aparelhos após o pagamento da indenização securitária.” (fls. 296).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 298/299).

Contrarrazões pela autora (fls. 304/318), com preliminar de não conhecimento do recurso por falta de fundamentação.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não há no apelo da ré falta de impugnação específica da decisão, uma vez que as razões recursais possuem relação direta com os argumentos expostos pela r. sentença, mesmo que se repitam alegações deduzidas em peças anteriores.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. *1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no Ag. em REsp nº 2255154 – SP, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 03/04/2023 – g.n.).*

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida pela ré, em contrarrazões.

MÉRITO

Primeiramente, anota-se que, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade

pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, respeitado o entendimento diverso exarado pelo MM. Juízo a quo, o recurso da ré comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos unilateralmente (fls. 65/97), procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram

inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora se insurgiu expressamente contra a produção de prova pericial (fls. 263/266), entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados.

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o

Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;" (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo

para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

“Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Sub-rogação nos direitos do segurado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência de decadência. Ausência de hipossuficiência técnica e/ou financeira. Inversão do ônus da prova que não prevalece. Distribuição dinâmica do ônus da prova reestabelecido. Relatório unilateral sem força probatória suficiente. Ausência de guarda dos bens. Impossibilidade de submissão dos bens à perícia técnica judicial que inviabiliza a defesa da requerida. Impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade. Ressarcimento indevido. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009047-54.2022.8.26.0084; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservado para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Pareceres técnicos, orçamentos e fotografias que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a

ampla defesa em litígios de natureza técnica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1044314-60.2023.8.26.0114; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; g.n.)

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos dos imóveis segurados – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1071651-69.2023.8.26.0002; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para julgar improcedente a demanda.

Arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, já considerada a majoração prevista no § 11.

MARY GRÜN

Relatora